



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE ARIZ CONTRA O JORNAL "A VERDADE"

(Aprovada na reunião plenária de 15.FEV.95)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 2 de Dezembro de 1994, uma queixa do Presidente da Assembleia de Freguesia de Ariz (concelho de Marco de Canaveses), Francisco Gil de Sousa Vieira Mendes, contra o jornal "A Verdade", de Marco de Canaveses, substanciada no seguinte:

- O jornal publicou, a 13 de Outubro de 1994, uma notícia com o título "Presidente 'dita' Lei da Rolha", que, segundo o queixoso, contém inverdades e "manifesto desconhecimento pela Lei das autarquias locais" que denigrem a sua "imagem na sociedade".

O queixoso informa que:

- "Com base no Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, enviei, a 4 de Novembro, uma carta registada com aviso de recepção, contendo um texto devidamente reconhecido no Cartório Notarial, para ser publicado. A missiva foi levantada no dia 8 de Novembro".

- Finalmente, e porque o jornal "A Verdade" já tinha sido publicado duas vezes (a 10 e 25 de Novembro) sem que a resposta fizesse parte de qualquer das edições, o queixoso solicitou a esta Alta Autoridade "as démarches necessárias para o cumprimento da Lei (...)".

Fazem parte integrante da queixa cópia da notícia de 13 de Outubro, o texto da resposta enviada nos termos do artigo 16º da Lei de Imprensa e cópia do registo e do aviso de recepção da carta que continha a resposta.

I.2 - Instado pela AACS a pronunciar-se sobre o assunto, o Director do jornal "A Verdade" responde, a 19 de Dezembro de 1994, da seguinte forma:

"Somos a informar V. Exa. que quanto à notícia que publicámos na edição de 13 de Outubro do corrente ano do jornal 'A Verdade', baseámo-nos em factos reais ocorridos em plena Assembleia de Freguesia, comentados publicamente no largo público da Feira Nova, da referida freguesia de Ariz e que podem ser testemunhados pelo próprio pároco da freguesia e outras pessoas que, indignados com a falta de respeito com que os cidadãos estavam a ser tratados, abandonaram a sala.

./.

2775



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"Trata-se pois de uma notícia normal, real e que, em defesa da Democracia, visa levar aquele autarca a repensar a sua atitude, para evitar futuros incidentes.

"Por outro lado, o queixoso mais não fez que espalhar o seu ódio, tal como fez e faz em vários artigos que publicou num jornal onde é repórter.

"Como compreenderá V. Exa., a notícia publicada em 'A Verdade', contém apenas cerca de 160 palavras, o que não acontece com a carta-resposta do sr. Francisco Gil, que comporta cerca de 440 palavras, para além de referir insinuações falsas.

"Em carta dirigida àquele autarca, foi solicitada a importância necessária para publicação do texto excedente.

"Aproveito o ensejo para remeter a V. Exa. uma cópia da carta-queixa que me havia sido enviada por um dos mal tratados na dita assembleia e fotocópia do pedido de verba."

I.2.1 - Com efeito, o respondente junta cópia de uma carta que lhe foi remetida, a 10 de Outubro de 1994, por um habitante da dita freguesia (identificado no processo) que, tendo participado na referida Assembleia, relata e denuncia o comportamento alegadamente incorrecto atribuído a Francisco Vieira Mendes:

"(...)

"Dado a mesma Assembleia não ter decorrido da forma mais correcta, na pessoa do seu Presidente, entendi por bem dirigir-me a V. Exa., para expor tais incorrecções que passo a descrever, com a finalidade de as tornar públicas.

"Eis os factos:

"Ao pretender saber se poderia usar da palavra, o que fiz com toda a educação e respeito, o Exmo. Senhor Presidente, de imediato, chamou-me mal educado e ameaçando-me por fora da sala, facto presenciado por todos os presentes, que desde logo manifestaram o seu repúdio e indignação por tal desrespeito quer pela minha pessoa quer pelos participantes, causando desde logo um mal-estar. Alegou que não era permitido à Assembleia pronunciar-se e que a função desta era apenas assistir e nada mais, citando como exemplo o que acontece na Assembleia da República e Assembleias Municipais, onde o público não pode intervir nas discussões, como é do conhecimento geral.

"Toda a gente sabe também que existe um local próprio onde o público pode assistir às assembleias, mas sem voz activa.

./.

2780



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

"Pelo contrário tenho conhecimento de que na maior parte das Freguesias deste País, as pessoas são normalmente convocadas para tomar parte na assembleia para apresentar os seus problemas, os quais são depois discutidos e votados pelos membros das assembleias locais.

"Nesta Freguesia as coisas não se passam assim. Convocam a população, mas depois não lhe dão ouvidos, tratando-a, com desrespeito, autoritarismo, má educação, arrogância e como diz o ditado (eu quero posso e mando), deixando transparecer o tempo da ditadura que já lá vai. Quase me apetece dizer mais um ditador, mas este querendo talvez impor a 'LEI DA ROLHA'.

"Estes factos, criaram um mal-estar de tal ordem, que várias pessoas revoltadas com a atitude do Presidente decidiram virar as costas, abandonando a sala e comentando que nunca mais participariam em próximas assembleias enquanto este senhor for Presidente ou não mudar a sua conduta. Aliás, estes factos são do conhecimento geral, foram comentados em plena praça da Feira Nova, nesta Freguesia e podem ser testemunhados por várias pessoas que estão prontas a comprovar tal comportamento, inclusive um dos membros da mesa.

"Se o povo não pode usar da palavra, expondo os problemas da Freguesia, então que reunam sózinhos. Não precisam de convocar ninguém, através de panfletos ou através da Igreja.

"Todas estas situações devem ser denunciadas publicamente pelo que, em nome do povo desta freguesia, indignado pelo sucedido, rogo se digne denunciar estes factos, dando-lhe o tratamento que merecer."

I.2.2 - O Director do quinzenário "A Verdade" anexa ainda à referida documentação cópia da carta que afirma ter enviado ao queixoso a 10 de Novembro de 1994, cujo teor integralmente se transcreve:

"Somos a informar V. Exa. de que a notícia que fizemos inserir na nossa edição Nº 266 de 13 de Outubro de 1994, se baseou em factos que nos chegaram ao conhecimento através de pessoas que estiveram na referida assembleia de freguesia e que apresentaram testemunhos reais do que escrevemos, factos que nós próprios ouvimos comentar publicamente, no dia seguinte, em pleno largo da Feira Nova.

./.

2-181



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

"Por outro lado, compreenderá que a nossa notícia foi resumida apenas a cerca de 160 palavras, o que não acontece com a sua carta que soma um total aproximado de 440 palavras, para além de conter insinuações de desrespeito (o que deverá corrigir), e algumas afirmações falsas.

"Assim, para que seja publicada a sua resposta na íntegra, deverá enviar antecipadamente a quantia de Esc.: 15.000\$00 (IVA incluído) para custear a diferença no texto excedente."

I.3 - Confrontado com a resposta do director do jornal, o queixoso informa a AACCS, a 13 de Janeiro de 1995, nos seguintes termos:

"É MENTIRA que alguma vez tenha recebido uma carta do jornal 'A VERDADE', solicitando a importância necessária para publicação do texto excedente. Trata-se, pois, de uma VIGARICE, através da falsificação de documento. Talvez por se sentir 'apertado', o Sr. Director do Jornal 'A Verdade' forjou o documento, o que até não foi difícil, bastando para tal ligar o computador e assinar.

"Pensava, desta forma ilegal, ter solucionado o problema. Só que se 'esqueceu' que a Lei, no nº 7 do Artº 16º, obriga a carta registada com aviso de recepção, e aí é muito mais difícil (para não dizer impossível, uma vez que os CTT são uns serviços credíveis) 'fabricar' documentos com datas anteriores.

"Assim sendo, solicito a V. Exa. que peça ao Director do referido jornal a prova do registo da carta, e verificará que o pedido não será atendido, ficando provadas as minhas acusações.

"No entanto, gostaria de referir que, se na devida altura, tivesse recebido uma carta idêntica à pseudo-datada de 10 de Novembro de 1994, optaria, indubitavelmente, por enviar os 15000\$00, isto apesar de considerar o valor exorbitante, a 'pedir meças' aos melhores jornais nacionais!

"Quanto às 'insinuações de desrespeito' e 'afirmações falsas', desconheço onde se encontram."

I.4 - Por fim, e instado a pronunciar-se sobre a carta do Presidente da Assembleia de Freguesia de Ariz, o jornal "A Verdade" responde a esta Alta Autoridade, a 23 de Janeiro, da forma que se transcreve:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

"(...)

"Assim, tenho a informar V. Exa. que efectivamente a carta em que solicitava o envio da importância a pagar para a publicação, estava junta com a correspondência de expediente normal, tendo seguido para o Correio junto com a mesma, sem que me tenha apercebido.

"Quanto ao facto do queixoso argumentar que não recebeu a carta, é assunto que me ultrapassa, pois a mesma poderá ter sido alvo de extravio ou ainda, este não quererá dizer que a recebeu com o intuito de me prejudicar.

"Em anexo segue a carta do queixoso, onde sublinho expressões insinuosas que nada têm a ver com o assunto em questão.

"Em face do exposto, continuo a aguardar que o queixoso proceda à respectiva rectificação do texto, utilizando o mesmo número de palavras, ou então que envie a quantia solicitada para publicação do texto excedente."

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para conhecer do presente recurso nos termos das disposições combinadas constantes da alínea d) do número 1 do artigo 4º e número 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

O recurso é tempestivo.

II.2 - Estabelece o número 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) que os "periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa (...)" que se considere prejudicada pela publicação de ofensas directas ou de referências a factos inverídicos ou erróneos susceptíveis de afectar a sua reputação ou boa fama.

Tal considerou o queixoso ser o caso da notícia do jornal "A Verdade" de 13 de Outubro de 1994.

Consequentemente, e cumprindo os requisitos constantes do normativo citado, a ora recorrente enviou a resposta que pretendia ver publicada no referido periódico, dentro do prazo estipulado na Lei (cfr. nº 2 do artº 16º).

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

II.3 - No esclarecimento que prestou a esta Alta Autoridade, o Director do jornal "A Verdade" afirmou ter enviado ao queixoso a carta referida em I.2.2, uma vez que entendia que a mesma:

- continha expressões desprimorosas (cfr. nº4 do artº 16º) que deveriam ser expurgadas do texto;

- excedia a extensão de cerca de 160 palavras do escrito respondido pelo que, para ser publicada na íntegra, deveria custear os 15.000\$00 da diferença do texto até às 440 palavrasdo respondente - (cfr. nºs 4 e 5 do artigo 16º).

Tal comportamento por parte do Director do periódico afigura-se consentâneo com a letra e o espírito da lei que rege o exercício do direito de resposta. Simplesmente, o nº 7 do artº 16º da Lei de Imprensa estatui que o director pode recusar a publicação da resposta pelos motivos invocados, mas cumprindo as formalidades aí impostas: expedir a carta registada com aviso de recepção nos três dias seguintes ao recebimento da resposta (sublinhado nosso).

Tal não fez o director do jornal "A Verdade" que reconhece ter enviado a referida carta, por lapso, através de correio normal, contrariamente ao que a Lei preceitua.

Nesta ordem de ideias, e negando o recorrente tê-la recebido, a AACS não dispõe de qualquer prova material de que a referida carta tenha sido, efectivamente, enviada.

II.4 - Relativamente aos factos ocorridos na Assembleia de Freguesia, é irrelevante para a AACS, como entidade de recurso, se os mesmos são ou não exactos (ainda que a carta do habitante da freguesia a denunciá-los não tenha sido nunca contraditada).

É que o direito de resposta é para ser exercido por quem se considere prejudicado pela publicação, ou seja, a Lei atende expressamente a um elemento de natureza subjectiva.

O respondente tem é de exercer o seu direito dentro dos limites previstos nos nºs 4 e 5 do artº 16º da Lei de Imprensa.

./.

2784



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

III - CONCLUSÃO

Relativamente a um recurso do Presidente da Assembleia de Freguesia de Ariz contra o jornal "A Verdade" por recusa do exercício do direito de resposta quanto a uma notícia publicada a 13 de Outubro de 1994, sob o título "Presidente 'dita' Lei da Rolha" a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- estabelecer um novo prazo de três dias ao director do periódico, contado a partir da recepção desta deliberação, para - nos exactos termos do nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa - formalizar a respectiva recusa;

- conceder ao queixoso - após recepção da mencionada recusa - um novo prazo de acordo com o nº 2 do referido artigo 16º para exercício do seu direito de resposta, observando, contudo, os limites impostos pelo nº 4 do citado normativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Fevereiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

2787